



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089741-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é paciente DAVID JUNIOR DE FIGUEREDO e Impetrante MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2089741-46.2025.8.26.0000

Impetrante: Matheus dos Santos Honório

Paciente: David Junior de Figueiredo

**Autoridade Coatora: MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Votuporanga**

Voto n. 2347

Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de cancelamento da multa penal em razão da concessão de indulto – Inadequação do remédio heroico – Ademais, pleito não efetuado em primeiro grau – Manifesta supressão de Instância – Habeas corpus não conhecido.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Matheus dos Santos Honório em favor de **David Junior de Figueiredo**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese cometido pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Votuporanga (autos nº 1.172.915 - cf. fls. 05).

Segundo a inicial, informa o impetrante que o paciente foi beneficiado pelo indulto concedido nos termos do Decreto Presidencial nº 8.615/15, conforme decisão desta Colenda Câmara nos autos do agravo em execução nº 0000479-62.2021.8.26.0032, Relator o Exmo. Des. Otávio de Almeida Toledo, julgado em 21 de setembro de 2021 que, à unanimidade de votos, declarou extintas as penas privativas

de liberdade do ora paciente nos termos dos arts. 192 e 193 da Lei de Execução Penal, por condenações decorrentes de um crime de tráfico praticado em 2006 (Proc. 0001981-62.2006.8.26.4.03.6005), outro em 2008 (Proc. 0021778-62.2009.8.26.0664) e por um uso de documento falso em 2015 (Proc. 0002216-16.2015.8.26.0128).

No entanto, persiste a cobrança da pena de multa, conforme execução fiscal em curso no processo nº 1500907-87.2016.8.26.0664, no Serviço de Anexo Fiscal (SAF) da Comarca de Votuporanga. Argumenta que o indulto presidencial, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, constitui causa de extinção de punibilidade que abrange não somente a pena privativa de liberdade, mas também a pena de multa, pois se trata de uma forma de extinção completa da punibilidade. Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja determinada a extinção da pena de multa imposta ao paciente nos autos do processo nº 1500907-87.2016.8.26.0664, em razão do indulto já concedido, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/03).

Indeferida a liminar (fls. 164/166), a autoridade judiciária, ora apontada como coatora, ofertou informações que lhe foram solicitadas (fls. 169/170).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 175/177).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não comporta conhecimento, porquanto manifesta a impropriedade da via eleita.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a utilização de *habeas corpus* é admissível desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade, já que “o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (in RECURSOS NO PROCESSO PENAL, Ada Pellegrini Grinover, 2011, 7ª Edição, p. 279).

In casu, a impetração tem por fundamento o conhecimento de matéria de competência do Juízo das Execuções Criminais.

De início, insta consignar que o artigo 197 da Lei de Execução Penal dispõe que decisões proferidas no curso da Execução devem ser guerreadas através da interposição de recurso de Agravo em Execução, sendo sabido que o *habeas corpus* não é substituto do recurso próprio.

É fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* quando demonstrada flagrante ilegalidade a que se encontra submetido o paciente, uma vez que tal remédio constitucional visa

tutelar o direito à liberdade contra toda espécie de ilegalidade (*STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11.04.2023*).

Todavia, não é o caso.

Além disso, impossível de se incursionar acerca do mérito da discussão, pois a análise da extinção da pena de multa penal em razão da concessão de indulto não são permitidos na estreita via do presente *writ*, dadas as particularidades encontradas no presente caso.

Aliás, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça, “*forçoso reconhecer a inadequação da via eleita, uma vez que não se objetiva, nesta impetração, afastar ofensa ou risco de violação à liberdade de locomoção, que no caso inexistente, seja de forma direta ou indireta. Afinal, a pena de multa aplicada, como preceito secundário da pena, ainda que descumprida, não pode ser convertida em pena privativa de liberdade*” (fls. 176).

No mais, consta das informações prestadas que “*o executivo fiscal foi distribuído em outubro de 2016, postulando o pagamento de R\$ 25.938,12, crédito oriundo de multa em condenação criminal nos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06*” e que “*(...) foi juntado, em 05.03.2025, acórdão concessivo de indulto humanitário ao paciente David, nos autos nº 0000479-62.2021.8.26.0032 (p.135/142); X) A credora foi intimada a se manifestar sobre a juntada do documento*

no item IX, estando os autos no prazo” (fls. 169/170).

Acrescente-se, também, que não se pode, na estreita via deste *writ*, antecipar análise de pedido, sem que nem mesmo o MM. Juiz de primeiro grau tenha se manifestado a respeito, sob pena de flagrante supressão de instância.

Neste sentido, já se decidiu esta

Egrégia Corte:

Habeas Corpus – Reiteração de pedido de reconhecimento de extinção da pena pela prescrição executória que sequer teria sido solicitado junto ao Juízo da Execução – Ausência de elementos suficientes para apreciação do pedido – Via inadequada – Indeferimento Liminar - **Não se presta, a rigor, o writ para conhecimento e decisão de pedido que sequer foi solicitado no Juízo da Execução. Inviável, ademais, no restrito âmbito do writ, o enfrentamento do tema levantado na impetração, eis que não constam dos autos os elementos que estariam à disposição da Vara de Execuções Criminal para análise**, ainda que a prescrição seja um evento passível de ser reconhecido em qualquer instância.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0035207-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de

Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024) (g.n.).

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRETENDIDA A UNIFICAÇÃO DE PENAS – VIA INADEQUADA – **PEDIDO, ADEMAIS, NÃO FORMULADO NO R. JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA** – IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, COM RECOMENDAÇÃO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0036017-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) (g.n.).

Consequentemente, por todos os enfoques apreciados, não é caso de conhecimento da presente impetração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* impetrado.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora